APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 09 / 05 / 2017
Em 1º Discussão
Presidente

Diretoria Legislativa Fls. 22 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas Sem efeito

PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017, À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2017.

MODIFICA O ARTIGO 161-A DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

Art. 1º O artigo 161-A da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, para a ter a seguinte redação:

Art. 161-A. É vedada no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Parauapebas, a contratação e/ou nomeação de servidor para cargos de natureza temporária, efetiva, comissionada ou função de confiança, quando tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, desde a data da condenação até o transcurso de 2 (dois) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I – Violência contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

II – Abusos sexuais contra criança ou adolescente.

Art. 2º Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 31 de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se justifica, tendo em vista o que a doutrina rege sobre o tema onde o termo **PESSOA JURÍDICA** é utilizado na ciência jurídica para designar uma entidade que pode ser detentora de direitos e obrigações e à qual se atribui personalidade jurídica, sendo que a pessoa jurídica é a empresa criada com uma finalidade específica, tais como: prestação de serviços, administração, produção, construção e comercialização de produtos.

Diretoria Legislativa Fls. 01 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas

Pessoas jurídicas de direito privado são na verdade entidades ou órgãos a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, instituídas por iniciativa de particulares, onde a sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa das dos indivíduos que as compõem, ou seja, das pessoas que a constituíram.

O ordenamento incumbiu-se de criar uma ficção jurídica, dotada de personalidade própria, que não se confunde com as pessoas físicas, nominou a ela "pessoa jurídica" e atribuiu-lhe até mesmo o gozo de determinados direitos da personalidade (art. 52 do Código Civil Brasileiro de 2002). Enfim, as sociedades são ditas empresárias (art. 982 do Código Civil Brasileiro) quando tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro que é o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), ou simples quando constituídas por não empresários.

Sendo assim, e levando em consideração o que prescreveu o Parecer Jurídico Prévio 019/2017 da Procuradoria Legislativa desta Casa de leis, que em seu bojo delineou que "quem participa de licitações são pessoas jurídicas, e, a estas não se aplicam a Lei Maria da Penha, e por lógica, também não se cometem crimes de abusos sexuais contra a criança e adolescente", sugere-se a modificação do presente texto.

Sala de Comissões, 31 de março de 2017.

Ver. João Assi
Presidente da CCJR

Ver. Antonio Horacio Martins Filho
Relator do Projeto na CCJR

Ver(a). Eliene Sousa da Silva
Membro da CCJR

Diretoria Legislativa
Fls. 23
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas
Sem efeito

Diretoria Legislativa
Fls. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas